# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2023

# PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2023

Cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

<u>Autor</u>: Tribunal de Justiça do Distrito Federal E dos Territórios.

Relator: Deputado Rafael Prudente – MDB/DF.

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Preliminarmente, o autor destaca que "o Projeto de Lei se encontra em perfeita harmonia com a essência da Emenda Constitucional 95, de 2016, e com o princípio da economicidade, além de estar alinhada com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 14.436, de 2022), pois os recursos são oriundos de remanejamento interno entre as ações já previstas no orçamento do próprio órgão".





Ademais, a justificação ressalta que, em vista do crescimento exponencial de novos casos distribuídos no TJDFT, faz-se necessário realizar ajustes pontuais na estrutura dessa Corte de Justiça para permanecer ofertando uma prestação jurisdicional de excelência, mormente com relação à criação de funções comissionadas visando ao fiel cumprimento da Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

Nessa linha, o art. 1º do PL estabelece que ficam criadas no Quadro de Pessoal do TJDFT as funções comissionadas constantes do Anexo I da proposição.

Já o art. 2º prevê que as despesas decorrentes do PL correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao TJDFT no Orçamento Geral da União.

Na forma do art. 3°, o TJDFT expedirá os atos normativos necessários à aplicação da proposição.

O art. 4°, por sua vez, prevê que a criação das funções comissionadas fica condicionada à sua autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por derradeiro, o art. 5° contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 9 de maio de 2023, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1315/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR:

De plano, julgamos pertinente e relevante o Projeto de Lei ora relatado, na medida em que um Poder Judiciário eficiente, moderno e comprometido com a prestação jurisdicional de excelência é essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.



A eficiência no julgamento dos processos é fundamental para evitar a morosidade e a impunidade, aumentando a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Com efeito, mostra-se essencial a presença de um corpo de servidores compatível com a demanda jurisdicional e devidamente valorizado pelo exercício de seu mister, pois são fundamentais para o atingimento da atividade fim do Judiciário, garantindo que os processos fluam de maneira adequada e contínua.

Nesse diapasão, em vista do crescimento exponencial de novos casos distribuídos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, faz-se necessário realizar ajustes pontuais na estrutura desse Tribunal a fim de que ele possa permanecer ofertando uma prestação jurisdicional de excelência. Portanto, a valorização da força de trabalho é imprescindível para garantir um Poder Judiciário ágil, eficiente e comprometido com a justiça.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição aqui analisada, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) definem que o exame de adequação orçamentária e financeira se dá pela análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna da CFT prescreve que também nortearão a análise "outras normas" pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas, nesse aspecto, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nesse diapasão, a proposição vertente está em absoluta harmonia com o Teto de Gastos Constitucional (Emenda Constitucional nº 95/2016) bem como com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO vigente (Lei nº 14.436/22), pois os recursos decorrem de mero remanejamento interno entre as ações já designadas no orçamento do TJDFT, cuja operação se deu por emenda de remanejamento de Bancada do Distrito Federal no PLOA 2023 (emendas 71080016 e 71080017).

Ademais, o referido remanejamento para a criação das funções comissionadas encontra-se autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 (Lei nº 14.535/2023).

Nesse esteio, o presente Projeto de Lei é compatível e adequado quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, na medida em que os acréscimos de despesa trazidos pela proposição decorrem de simples realocação de receita já constante do orçamento do **Tribunal**, sem comprometimento do limite de gastos com pessoal.



No que se refere à análise de <u>constitucionalidade</u>, o Projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para legislar sobre a matéria, bem como do Congresso Nacional para apreciá-la. Ademais, quanto à <u>constitucionalidade material</u>, entendemos que a proposta analisada não afronta qualquer diretriz estabelecida pela Carta Magna.

No que guarda pertinência com a <u>juridicidade</u>, o Projeto não apresenta vícios, se harmoniza com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, além de se consubstanciar como espécie normativa adequada para o fim pretendido.

Em relação à <u>técnica legislativa</u>, cumpre ressaltar que a proposição perfeitamente se subsume aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao <u>mérito</u>, o objeto do Projeto não só é absolutamente razoável, como necessário.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT tem se destacado como um dos tribunais mais eficientes do país. Com efeito, na edição do Prêmio CNJ de Qualidade de 2021, consagrou-se como o primeiro tribunal do país a alcançar a premiação na categoria Excelência. Já na última edição do Prêmio, em dezembro de 2022, o TJDFT recebeu, pelo quarto ano consecutivo, o Prêmio CNJ de Qualidade no grau Diamante<sup>1</sup>.

Contudo, o desempenho do Tribunal precisa caminhar alinhado com as mais modernas técnicas de gestão administrativa, o que deve englobar, primacialmente, a valorização dos seus servidores. Acerca disso, impende salientar que o último Projeto de Lei de iniciativa da Corte com vistas a criar cargos e funções comissionadas ocorreu no ano de 2014, ou seja, há quase 10 anos atrás.

Acerca disso, impende salientar que, quando comparado aos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário da União, ramo do qual o TJDFT é integrante, o Tribunal possui o menor percentual de despesas com funções comissionadas em relação à despesa total com pessoal.

Vale aqui ressaltar, ainda, que, uma vez comparada com a opção de se criar cargos efetivos, a criação das Funções de Confiança e Cargos Comissionados se destaca por

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-df-atinge-100-no-indice-de-produtividade-da-justica/



seu custo unitário consideravelmente menor e por atender ao mesmo propósito em termos de produtividade.

Logo, o Projeto em comento visa a efetivar as adequações necessárias não só na área fim do Tribunal, que será priorizada, mas também na área de apoio indireto, com o fito de dar celeridade aos processos administrativos bem como dotar de condigna remuneração os servidores efetivos responsáveis pelo cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Por derradeiro, importa salientar que o Tribunal observou rigorosamente o que estabelece a Resolução CNJ nº 184/2013, em especial os arts. 4º e 10, quanto aos critérios para a criação das funções comissionadas almejadas.

Nesse diapasão, a Proposição vai ao encontro do que preconiza o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que contribui para assegurar a todos os jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

## III- CONCLUSÃO

No âmbito da **Comissão de Administração e Serviço Público**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987, de 2023.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.987, de 2023.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.987, de 2023.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987, de 2023.

Plenário, em 9 de maio de 2023.

Deputado RAFAEL PRUDENTE Relator



